



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

NOTA PÚBLICA n.º 4/2023 - 6ªCCR/MPF

Ref.: Projeto de Lei n.º 2903 de 2023, do Senado Federal, proveniente da Câmara dos Deputados com o número PL n.º 490/2007

1. O Projeto de Lei n.º 2903/2023 (PL n.º 490/2007, na Câmara dos Deputados) que trata do reconhecimento, da demarcação, da gestão e do uso das terras indígenas, bem como estabelece marco temporal de ocupação dessas terras, aprovado com caráter de urgência pelo Senado Federal, no dia 27 de setembro último, é inconstitucional e inconvencional, razão pela qual deve ser vetado.
2. Esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reitera suas manifestações públicas sobre a impossibilidade de alteração do regime jurídico das terras indígenas em dissonância com as garantias constitucionais e provenientes de tratados internacionais aos povos indígenas.
3. Em Nota Técnica publicada em 2018, esta 6ª CCR/MPF afirmou a impossibilidade de alteração do Regime Jurídico da Demarcação de Terras Indígenas por meio de Lei Ordinária, por entender que a proposta provoca restrições ao exercício dos direitos garantidos aos índios pela Constituição, que não são possíveis por meio de Lei. Mais ainda, por se tratar de direitos fundamentais, configuram-se cláusulas pétreas cuja alteração, portanto, não seria possível nem mesmo por meio de Proposta de Emenda à Constituição.
4. A tese do chamado marco temporal, introduzida pelo projeto de lei para impedir o reconhecimento da ocupação tradicional das terras indígenas que não estivessem em posse da comunidade indígena em 05 de outubro de 1988, restou afastada pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento do RE [1017365](#) que, ao fixar a tese para repercussão geral, deliberou:

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>)

5. O projeto de lei aprovado pelo Senado Federal também incorre em equívoco ao desconhecer o caráter declaratório do processo de demarcação das terras indígenas, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal no citado julgamento do RE [1017365](#), segundo o qual: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena”.

6. Desse modo, quando estabelece que, antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, “não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação” e ao vetar indiscriminadamente a ampliação de terra indígena já demarcada (arts. 9 e 13), o Projeto de Lei nº 2903/2023 está a ofender um direito adquirido dos povos indígenas concedido diretamente pelo poder constituinte.

7. Nesse sentido, vale ressaltar a lição de Daniel Sarmiento em Nota Técnica sobre a PEC 215/2000:

Do ponto de vista conceitual, não há dúvida de que o direito de cada comunidade indígena às terras tradicionalmente ocupadas se qualifica como um autêntico direito adquirido. Isto porque, direito adquirido é aquele que já se incorporou validamente ao patrimônio jurídico do seu titular, em razão de um fato idôneo para produzi-lo. E o direito ao respectivo território étnico se incorporou à esfera jurídica de cada comunidade indígena com a promulgação da Constituição, independentemente de qualquer procedimento demarcatório ulterior, uma vez que tal procedimento possui natureza meramente declaratória. Em outras palavras, o fato idôneo à produção do direito adquirido é a ocupação tradicional das terras pelas comunidades indígenas, e não a demarcação administrativa procedida pela União.

8. O PL 2903/2023 prevê, ainda, a possibilidade de contato forçado com povos indígenas em isolamento voluntário para a realização de “ação estatal de utilidade pública” (art. 28), violando a Constituição da República, que reconhece, expressamente, no caput do já citado artigo 231, o dever de respeitar a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.

9. O pacto social plural firmado na Constituição de 1988 assegura o respeito à autodeterminação dos povos indígenas como o referencial da relação desses povos com o Estado. Entende-se que cabe aos povos indígenas a decisão sobre seus destinos, seus modos de vida e suas prioridades de desenvolvimento

10. O direito de manter-se em isolamento voluntário diz respeito à autodeterminação dos povos, com previsão na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989 e na Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13/09/2007. Consiste em reconhecer aos indígenas a condução de suas próprias instituições e formas de vida, inclusive o respeito às suas decisões quanto aos modos de interação com a sociedade envolvente.

11. O contato na maioria das vezes se mostrou catastrófico para os indígenas, resultando até mesmo em genocídio. Da colonização aos regimes de repressão e violência praticados pelo estado brasileiro, os povos indígenas figuram como as principais vítimas, segundo a Comissão Nacional da Verdade (2014).

12. Quanto à gestão e uso das terras indígenas, a 6ª CCR/MPF já se manifestou no sentido de que o PL 2903/2023 estabelece normas que enfraquecem a proteção às terras indígenas e limita a regra constitucional do direito ao usufruto exclusivo dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam e usam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

13. Cabe registrar que não houve consulta aos povos indígenas, sendo a sua realização requisito para a validade da norma. O direito à consulta está prevista no artigo 6 da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 5.051/2004, atualmente em vigência pelo Decreto n. 10.088 de 05 de novembro de 2009, que determina expressamente que os governos deverão "consultar os povos interessados por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;"

14. Conforme exposto, o PL 2903/2023, restringe o exercício e o gozo dos direitos dos povos indígenas, dessa forma, sendo a sua aprovação, sem observar o direito à consulta, inconveniente, além de inconstitucional.

15. Diante do exposto, esta 6ª CCR/MPF reitera a inconstitucionalidade e a inconveniência do Projeto de Lei n.º 2.903 de 2023, ao tempo que espera que o Presidente da República vete-o integralmente.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR/MPF

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

Coordenadora do GT Demarcação da 6ª CCR/MPF

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JUNIOR

Procurador Regional da República

GT Demarcação da 6ª CCR/MPF

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República

GT Demarcação da 6ª CCR/MPF

RICARDO PAEL ARDENGHI

Procurador da República

GT Demarcação da 6ª CCR/MPF

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

Procurador Regional da República

Titular do Ofício Demarcação de Terras Indígenas da 6ª CCR/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00386341/2023 NOTA PÚBLICA**

Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **18/10/2023 22:51:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **19/10/2023 07:15:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS**

Data e Hora: **19/10/2023 10:08:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **19/10/2023 10:17:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO PAEL ARDENGHI**

Data e Hora: **19/10/2023 10:21:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **19/10/2023 10:28:59**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 44d0db03.d724d6e5.d76267e0.ecaf3206